



CÂMARA DE VEREADORES

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARUANÃ



CÂMARA DE VEREADORES

MESA DIRETORA - EXERCÍCIO 2023

Vereador **Wedson Batista Campos**
Presidente

Vereador **Reginaldo Seabra Baylão**
Vice-Presidente

Vereador **Cicero da Costa Santos**
1º Secretário

Vereador **José Divino Marcelino Borges**
2º Secretário

ASSESSORIA MESA DIRETORA

Dr. Osvandi Raioni Assolari
Assessor Jurídico

ASSESSORIA EMENDA LEI ORGÂNICA Nº 04/2023

Dra. Silvia Thaíne Sousa Cunha
Dr. André y Castro Camillo

VEREADORES PERÍODO LEGISLATIVO 2023

Vereador **Wedson Batista Campos**
Vereador **Reginaldo Seabra Baylão**
Vereador **Cicero da Costa Santos**
Vereador **José Divino Marcelino Borges**
Vereador **João Alencar Santana**
Vereador **Sebastião Pereira de Souza**
Vereador **Silvanio Nunes dos Santos**
Vereador **Regivanio Pontes de Oliveira**
Vereador **Valdivino Alves de Oliveira**

MUNICÍPIO DE ARUANÃ/GO
PODER LEGISALTIVO
LEGISALTURA - 2021/2024

LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE
ARUANÃ



CÂMARA DE VEREADORES

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARUANÃ

Texto administrativo da Lei Orgânica promulgada
em 05 de abril de 1990 e compilada até a Emenda
nº 04/2023.

Aruanã/GO
2023

Edição Administrativa da Câmara de Vereadores

Estudo, Análise, Assessoramento, Consultoria, Projeto de Redação e Projeto
Dra. Silvia Tháine Sousa Cunha – OAB/GO 35.081 e **André y Castro Camillo**
– OAB/RS 63.962

Texto da Lei Orgânica originalmente publicado no átrio da Câmara Municipal em 05 de abril de 1990 e compilada até a emenda nº 04/2023. As normas aqui apresentadas não substituem as publicações no átrio da Câmara Municipal.

SUMÁRIO

PREÂMBULO	08
TÍTULO I - Da Organização Geral do Município	08
CAPÍTULO I - Disposições Gerais	08
SEÇÃO I - Da Organização Política e Administrativa	08
SEÇÃO II - Da Divisão Administrativa do Município	09
SEÇÃO III - Dos Bens do Município	09
CAPÍTULO II - Da Competência do Município	10
SEÇÃO I - Da Competência Privativa	10
SEÇÃO II - Da Competência Comum	12
SEÇÃO III - Da Competência Suplementar	13
CAPÍTULO III - Das Vedações	13
TÍTULO II - Da Organização dos Poderes	15
CAPÍTULO I - Do Poder Legislativo	15
SEÇÃO I - Da Câmara Municipal	15
SEÇÃO II - Do Funcionamento da Câmara	17
SEÇÃO III - Das Atribuições da Câmara Municipal	20
SEÇÃO IV - Dos Vereadores	24
SEÇÃO V - Do Processo Legislativo	25
SEÇÃO VI - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	29
CAPÍTULO II - Do Poder Executivo	30
SEÇÃO I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito	30
SEÇÃO II - Das Atribuições do Prefeito	31
SEÇÃO III - Da Perda e Extinção do mandato	33
SEÇÃO IV - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	35
SEÇÃO V - Da Administração Pública	36
SEÇÃO VI - Dos Servidores Públicos	40
SEÇÃO VII - Da Segurança Pública	43
TÍTULO III - DA Organização Administrativa Municipal	43
CAPÍTULO I - Da Estrutura Administrativa	43
CAPÍTULO II - Dos Atos Municipais	43
SEÇÃO I - Da Publicidade dos Atos Municipais	43
SEÇÃO II - Dos Livros	44
SEÇÃO III - Dos Atos Administrativos	44
SEÇÃO IV - Das Proibições	45
SEÇÃO V - Das Certidões	45
CAPÍTULO III - Dos Bens Municipais	46
CAPÍTULO IV - Das Obras e Serviços Municipais	47
CAPÍTULO V - Da Administração Tributária e Financeira	48
SEÇÃO I - Dos Tributos Municipais	48
SEÇÃO II - Da Receita e da Despesa	50

SEÇÃO III - Do Orçamento	51
TÍTULO IV - Da Ordem Econômica e Social	57
CAPÍTULO I - Disposições Gerais	57
CAPÍTULO II - Da Assistência Social, da Família e da Previdência	58
CAPÍTULO III - Da Saúde	60
CAPÍTULO IV - De Educação, da Cultura e do Desporto	61
CAPÍTULO V - Da Habilitação, da Política Urbana e Agropecuária	64
CAPÍTULO VI - Do Meio Ambiente e Turismo	66
TÍTULO V - Disposições Gerais e Transitórias	67
EMENDAS A LEI ORGÂNICA	70
Emenda nº 01/98	70
Emenda nº 02/98	70
Emenda nº 03/98	70
Emenda nº 04/23	70

LEI ORGÂNICA DE ARUANÃ/GO

PREÂMBULO

Em nome do povo de Aruanã e sob a proteção de Deus, nós Vereadores, investidos de Poder Constituinte, fiéis aos anseios de nosso povo e às tradições históricas de nosso Município, respeitando os direitos fundamentais da pessoa humana, buscando definir e limitar a ação do Poder Público em seu papel de construir uma sociedade livre, justa e pluralista, aprovamos e promulgamos a presente Lei Orgânica.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA-ADMINISTRATIVA

Art. 1º O Município de Aruanã, unidade do território do Estado de Goiás, integrante da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil é dotado de autonomia política, administrativa e financeira, observados os limites e preceitos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)*

Art. 2º São símbolos do Município, a bandeira, o brasão e o hino e todos os demais estabelecidos em lei que o identifiquem civicamente. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)*

Art. 3º Na data magna municipal, 18 de dezembro, celebram-se a emancipação municipal, ocorrido no ano de 1958.

Art. 4º São poderes do Município, independentes, o Legislativo e o Executivo. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)*

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos nesta lei, é vedado, a qualquer dos poderes, delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles, não poderá exercer as do outro. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)*

Art. 5º A cidade de Aruanã dá nome ao Município, funcionando como sua sede política, administrativa e financeira.

Art. 6º O Município será regido por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos Vereadores componentes da Câmara Municipal, que a promulgará, regimentará a interação dos Poderes, bem como, regulará a organização geral do município, observados os parâmetros da Constituição Federal e da Constituição Estadual e demais leis que adotar. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

SEÇÃO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 7º O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos conforme lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

I - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

II - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

III - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

Art. 8º Os requisitos e critérios para criação de Distritos serão aqueles estabelecidos em lei, que também deverá considerar a unidade histórico, cultural e ambiental como meio para o desenvolvimento local. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

I - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

II - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

§ 1º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

§ 2º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

§ 3º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

§ 4º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

Art. 9º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

Art. 10. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

Art. 11. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

I – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

II – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

SEÇÃO III

DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 12. São bens do Município:

- I – os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
- II – direitos, ações e os bens móveis e imóveis situados no seu território e que não pertencerem à União e ao Estado;
- III - o produto da arrecadação de tributos, taxas e rendas de sua competência. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)*

Parágrafo único. É assegurado ao Município, nos termos da lei, a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia e de outros recursos minerais no seu território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)*

CAPÍTULO II **DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

SEÇÃO I **DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA**

Art. 13. Compete privativamente ao Município: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)*

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)*
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)*
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)*
- VI – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)*
- VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)*
- VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo e do desenvolvimento urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)*

§ 1º O Município pode celebrar convênios com União, o Estado e Municípios, para a execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

a) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

b) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

c) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

§ 2º Os convênios previstos no parágrafo anterior podem visar a realização de obras ou à exploração de serviços públicos de interesse comum; (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

§ 3º Pode, ainda, o Município, através de convênios ou consórcios com outros municípios da mesma comunidade sócio econômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos serem aprovados por Leis dos Municípios que deles, participem. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

§ 4º É permitido ao Município delegar para o Estado, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

X - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

XI - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

XII - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

XIII - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

XIV - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

XV - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

XVI - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

XVII - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

XVIII - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

XIX - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

XX - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

XXI - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

XXII - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

XXIII - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

XXIV - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

XXV - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

XXVI - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

XXVII - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

XXVIII - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

XXIX - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

XXX - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

XXXI - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

XXXII - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

XXXIII - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

XXXIV - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

XXXV - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

XXXIV - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

Art. 14. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

Art. 15. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

Art. 16. O Município poderá constituir Guardas Municipais destinadas a proteção de seus bens, instalações e serviços, inclusive os de trânsitos, conforme dispuser a lei.

Art. 17. O Município poderá constituir Conselhos Municipais nas áreas de Saúde, Educação, Turismo, Desenvolvimento Industrial e Agropecuário e outros que lhe convier.

§ 1º A criação de Conselhos Municipais dependerá de iniciativa do Poder Executivo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

§ 2º A Câmara Municipal aprovará a criação dos Conselhos Municipais, bem como, sua composição, seus procedimentos internos e parâmetros de atuação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

§ 3º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 18. É competência comum do Município concorrentemente com a União e o Estado: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

I – zelar pela guarda da Constituição das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição, em qualquer de suas formas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

IX - promover programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III **DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR**

Art. 19. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

CAPÍTULO III **DAS VEDAÇÕES**

Art. 20. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé nos documentos públicos;

III - criar distinções ou preferências entre brasileiros;

IV - usar ou consentir que se use qualquer dos bens ou serviços municipais ou pertencentes à administração indireta ou fundacional sob seu controle, para fins estranhos à administração; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

V - doar ou vender bens móveis e imóveis de seu patrimônio, ou constituir sobre eles ônus real, ou conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas sem expressa autorização da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

VI - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidário ou fins estranhos à administração;

VII - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos Públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou

orientação social, assim como, a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VIII – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir remissão da dívida, sem interesse público justificado sob pena de nulidade do ato;

IX – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

X – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

XI – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

XII – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XIII – utilizar tributos com efeitos de confisco;

XIV – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XV – instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

§ 1º A vedação do inciso XV, alínea “a” é extensiva às Autarquias e às Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculadores as suas essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º As vedações do inciso XV, alínea “a”, do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pela normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamentos de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º As vedações expressas no inciso XV alíneas “a” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

TÍTULO II **DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

CAPÍTULO I **DO PODER LEGISLATIVO**

SEÇÃO I **DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 21. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos a iniciar-se a 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição, compreendendo cada ano, uma sessão legislativa.

Art. 22. A Câmara Municipal é composta de 09 Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo com mandato de quatro anos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

§ 1º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

I – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

II – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

III – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

IV – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

V – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

VI – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

VII – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

§ 2º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

I – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

II – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

III – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

IV – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

V – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

VI – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

VII – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

VIII – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

IX - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

X – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

§ 3º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

Art. 23. A Câmara Municipal, reunir-se-á, anualmente, na Sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º A Câmara reunir-se-á em sessões ordinária, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, durante o período de recesso; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

II - pelo Presidente da Câmara; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

III - pela maioria dos membros da Casa; e, (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

IV - pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto nesta Lei Orgânica.

§ 4º As sessões extraordinárias a que se refere o parágrafo 3º deste artigo serão convocadas pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, contadas da data do recebimento da solicitação e marcadas com antecedência de três dias, dando-se ciência a todos os Vereadores, mediante ofício com recibo, ou atestado de comunicação, e Edital fixado à porta da Câmara ou publicado na imprensa local, onde houver.

§ 5º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada;

Art. 24. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário, constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 25. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 26. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pela Mesa Diretora. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 27. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 28. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 29. A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano de legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º O Vereador que tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º A duração do mandato da Mesa Diretora da Câmara será de dois anos vedada a recondução ao mesmo cargo de seus integrantes, na eleição imediatamente subsequente. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023\)](#)

Art. 30. A Mesa da Câmara se compõe de Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais substituirão nessa ordem.

§ 1º Na constituição da Mesa é assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais votado dentre os presentes assumirá a Presidência.

§ 3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 31. A Câmara terá Comissões Permanentes e Especiais.

§ 1º As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Casa;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar os secretários municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições reclamações, representações, ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congresso, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º Na formação das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º As comissões parlamentares de inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço dos seus membros para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 32. A maioria, e minoria, as representações Partidárias com número de membros superior a um terço da composição da Câmara, e os blocos parlamentares terão líder e vice-líder.

§ 1º A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do período legislativo anual.

§ 2º Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 33. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 34. A Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e especialmente sobre:

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – licenciamento de seus membros;
- V – direitos e prerrogativas de seus membros;
- VI – deveres e responsabilidades de seus membros;
- VII – número de reuniões mensais;

a) reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo cinco vezes por mês, não podendo ser realizada mais de uma sessão ordinária ou extraordinária por dia, nada impedindo que uma e outra se realizem no mesmo dia;

b) a fixação dos dias e horários para a realização das sessões ordinárias será regulada por esta Lei Orgânica e pelo Regimento Interno da Câmara, consoante ao que dispuser a legislação estadual;

- VIII – comissões;
- IX – sessões;
- X – deliberações;
- XI – todo e qualquer assunto de sua administração interna;

Art. 35. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único. A falta de comparecimento do Secretário Municipal, sem justificativa razoável, será considerado infração político administrativa do Prefeito Municipal nos termos da Lei Federal passível de instauração de respectivo processo punível com a cassação do mandato. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023\)](#)

Art. 36. O Secretário Municipal, a seu pedido poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assuntos e discutir projetos de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 37. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedido escrito de informação aos secretários municipais, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 38. A Mesa, dentre outras atribuições compete:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – propor projetos que criam ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV – promulgar a lei Orgânica e suas Emendas;

V – representar, junto ao Poder Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI – contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender necessidade de excepcional interesse público.

Art. 39. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;

V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite decisão em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI – fazer publicar os atos da Mesa as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII – autorizar as despesas da Câmara;

VIII – [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023\)](#)

IX – solicitar por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e Constituição Estadual;

X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI – encaminhar, para parecer prévio a prestação de conta do Município ao Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão que for atribuída tal competência.

SEÇÃO III **DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 40. À Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, cabe legislar a respeito de todas as matérias da competência Municipal e , especialmente, sobre:

I – tributos municipais, seu lançamento e arrecadação e normatização da receita não tributária;

II – empréstimo e operações de créditos;

III – lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual de investimento e orçamentos anuais de acordo com as leis de diretrizes federais e estaduais;

IV – abertura de créditos suplementares e especiais;

V – subvenções ou auxílios a serem concedidos pelo Município e qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória a prestação de contas nos termos da Constituição Federal;

VI – criação dos órgãos permanentes necessários à execução dos serviços público locais, inclusive Autarquias, Fundações e constituição de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;

VII – regime jurídico dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos empregos e funções públicas, estabilidade e aposentadoria e fixação e alteração de remuneração;

VIII – concessão, permissão ou autorização de serviços públicos de competência municipal, respeitadas as normas desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição da República;

IX – normas gerais de ordenação urbanística e regulamentos sobre ocupação e uso do espaço urbano, parcelamento do solo e edificações;

X – [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023\)](#)

XI – exploração dos serviços municipais de transporte coletivo de passageiros e critérios para fixação de tarifas a serem cobradas;

XII – critérios para permissão dos serviços de táxi e fixação de suas tarifas;

XIII – autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando houver dotação orçamentária para esse fim destinada ou nos casos de doação sem encargos;

XIV – cessão ou permissão de uso de bens municipais e autorização para que os mesmos sejam gravados com ônus reais;

XV – Plano de Desenvolvimento Urbano e modificações que nele possam ou devam ser introduzidas;

XVI – feriados municipais, nos termos da legislação estadual e federal;

XVII – alienação de bens da administração direta, indireta e fundacional, vedada esta, em qualquer hipótese, nos últimos seis meses do mandato do Prefeito;

XVIII – isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

XIX – denominar e alterar denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Art. 41. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras;

I – receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-prefeito e dar-lhes posse;

II – eleger sua Mesa;

III – elaborar o Regimento Interno;

IV – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

V – propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos, respeitadas as regras concernentes a remuneração e limites de dispêndios com pessoal, expressas no art. 37º, inciso XI e art. 169º da Constituição da República;

VI – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e os Vereadores;

VII – autorizar o Prefeito ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;

VIII – manter no recinto da Câmara Municipal, as contas anuais do Município durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei;

a) a Câmara Municipal não julgará as contas, antes do parecer do Tribunal de Contas do Município, nem antes de esgotado o prazo para exame pelos contribuintes.

IX – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, observados os seguintes preceitos: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023\)](#)

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023\)](#)

c) findo o processo de julgamento das contas, estas serão, imediatamente, remetidas ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público para os fins de direito. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023\)](#)

X – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

XI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou limites de delegação legislativa,

XII – autorizar referendo e convocar plebiscito na forma da lei;

XIII – suspender no todo ou em parte, a execução de Leis ou Atos Normativos Municipais declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Tribunal de Justiça;

XIV – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município;

XV – proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XVI – [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023\)](#)

XVII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XVIII – convocar os Secretários do Município para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIX – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XX – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo mediante requerimento de um terço de seus membros;

XXI – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

XXII – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXIII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

XXIV – fiscalizar e controlar os atos Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta.

Art. 42. A Câmara Municipal fixará, obrigatoriamente, até trinta de março do ano da eleição municipal, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e Vereadores, para vigorar na legislatura subsequente, respeitado o disposto no art. 29, 37, inciso XI, 150, II, 153, III e 153 § 2º, inciso I da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

§ 1º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

§ 2º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

§ 3º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

§ 4º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

§ 5º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

Art. 43. Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá, dentre os seus membros, em votação secreta, uma comissão representativa, cuja composição reproduzirá tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias com as seguintes atribuições:

I – reunir-se-á, ordinariamente, uma por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias;

V – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SESSÃO IV **DOS VEREADORES**

Art. 44. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§1º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

§ 2º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

§ 3º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

§ 4º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

§ 5º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

§ 6º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

§ 7º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

Art. 45. É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

II – desde a posse:

a) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a"; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

b) ser proprietário, controlador ou diretor da empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

c) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que refere a alínea "a" do inciso I;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

Art. 46. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto da maioria absoluta, mediante aprovação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

I - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

II - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

III - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

IV - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

V - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

VI - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

VII - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

VIII - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III e V, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante aprovação de qualquer de seus membros ou Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

Art. 47. O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal.

§ 2º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

§ 3º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

§ 4º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

§ 5º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 48. Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação salvo justo motivo aceito pela Câmara quando se prorrogará o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o “quorum” em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 49. O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de :

- I – Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – Leis Complementares;
- III – Leis Ordinárias;
- IV – Leis Delegadas;
- V - Decretos Legislativos;
- VI – resoluções.

Art. 50. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal.

§ 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal;

§ 2º A Emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda a Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023\)](#)

Art. 51. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 52. As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo único. Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras;
- III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – Código de Posturas;
- V – Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI – Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;
- VII – [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023\)](#)

Art. 53. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e dos Órgãos da Administração Pública;

IV- matéria orçamentária e que autoriza a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 54. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023\)](#)

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação de respectiva remuneração.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinado pela metade dos Vereadores.

Art. 55. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, no caso da Câmara não se manifestar sobre a proposição em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da Casa, com exceção das que tenham prazo determinado, até que se ultime a votação. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)*

§ 2º *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)*

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de Lei Complementares.

Art. 56. Aprovada o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo o sancionará.

§ 1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)*

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo do parágrafo 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trate o artigo 50º desta Lei Orgânica.

§ 7º A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos do § 3º e § 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)*

Art. 57. As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Os atos de competência privada da Câmara, a matéria reservada a Lei Complementar e os Planos Plurianuais e Orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º O Decreto Legislativo poderá determinar apreciação do projeto pelo Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de Emenda.

Art. 58. Os Projetos de Resoluções disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os Projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos casos de Projeto de Resolução e de Projeto de Decreto Legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 59. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara.

SESSÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 60. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno Executivo, instituídos em lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Municípios. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023\)](#)

§ 3º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Município.

§ 4º Finalizada a apreciação das contas, serão estas, imediatamente remetidas ao órgão de Contas para os fins de direito. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023\)](#)

Art. 61. O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesas;

II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução dos contratos;

Art. 62. As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II **DO PODER EXECUTIVO**

SESSÃO I **DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Art. 63. O Poder Executivo municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Parágrafo único. As condições de elegibilidade para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito são as vigentes à época da eleição. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023\)](#)

Art. 64. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29º, inciso I e II da Constituição Federal.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito, com ele registrado.

§ 2º [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023\)](#)

Art. 65. O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, na mesma sessão solene de instalação da Câmara municipal logo após a eleição da Mesa, prestando o compromisso de manter defender e cumprir a lei orgânica observar as leis da união do estado e do município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023\)](#)

Parágrafo único. Decorrido dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito Ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, assumido o cargo, será declarado vago.

Art. 66. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de perda do mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que for por ele convocado para missões especiais.

Art. 67. Em casos de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara, recusando-se, por qualquer motivo, a sumir o cargo de Prefeito, renunciará, à sua dirigente do legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, e chefia do Poder Executivo.

Art. 68. Verificando-se a vacância do cargo do Prefeito inexistindo Vice-Prefeito observar-se-á o seguinte: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023\)](#)

§ 1º Ocorrendo a vacância nos 3 primeiros anos do mandato dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos com completar o período dos seus antecessores. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023\)](#)

§ 2º Ocorrendo a vacância do último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023\)](#)

Art. 69. O mandato de Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

Art. 70. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

§ 1º O Prefeito regularmente licenciado terá o direito de perceber a remuneração, quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – a serviço ou missão de representação do Município;

III – em gozo de férias. [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023\)](#)

§ 2º A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do art. 42º, § 1º e 2º desta Lei Orgânica.

Art. 71. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constatando das respectivas atas o seu resumo,

Parágrafo único. O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 72. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 73. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II – representar o Município em juízo e fora dele;
- III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV – vetar, no todo ou em partes, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI – encaminhar à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023\)](#)
- XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII – fazer publicar os atos oficiais;
- XIV – encaminhar à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023\)](#)
- XV – provar os serviços e obras da administração pública;
- XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação, da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos, votados pela Câmara;
- XVII – colocar à disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária, nos termos da Lei Complementar prevista no art. 165º, § 9º da Constituição da República.
- XVIII – aplicar multas previstas em leis e contratos, como revê lãs quando impostas irregularmente;
- XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros público, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII – apresentar, anualmente, a Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV – contrair empréstimos e realizar operações de créditos mediante previa autorização da Câmara;

XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovada pela Câmara;

XXX – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXIV – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;

XXXV – publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo único. Elaborar, sob pena de responsabilidade, e tornar público plano de solvência de possíveis débitos da municipalidade junto aos Órgãos Previdenciários.

Art. 74. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV, e XXIV do art. 73º.

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 75. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública Direta ou Indireta, ressalvada a posse, em virtude de concurso público e observado às limitações do artigo 89º desta Lei Orgânica;

§ 1º É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de pena de mandato.

§ 3º A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda do mandato.

Art. 76. As incompatibilidades declaradas no Art. 45º e seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais.

Art. 77. São crimes de responsabilidades do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de justiça de Estado.

Art. 78. As infrações político-administrativas do Prefeito são aquelas definidas em legislação federal e cujo julgamento se dará perante a Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

I - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

II - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

III - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

IV - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

V - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

VI - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

VII - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

VIII - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

IX - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

X - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

Art. 79. Extingue-se o mandato de Prefeito e, assim, deve ser declarado pelo presidente da Câmara de vereadores, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III – infringir as normas dos artigos 77º e 78º desta Lei Orgânica;

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

VI – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

VII – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

Parágrafo único. A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata. ([Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 03, de 1998](#))

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 80. Os Secretários Municipais são auxiliares diretos do Prefeito. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023*)

I – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

II – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 81. Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 82. As condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente são as aplicáveis a elegibilidade ao cargo de Vereador. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023*)

I – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

II – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

III – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

Art. 83. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários:

I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus Órgãos;

II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV – comparecer à Câmara Municipal; sempre que convocados pela mesma, para a prestação de esclarecimentos oficiais, no prazo máximo de quinze dias.

§ 1º Os Decretos, Atos e Regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelos Secretários.

§ 2º A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 84. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

Art. 85. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

I – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

II – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

III – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

IV – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

V – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

Art. 86. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

Art. 87. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V **DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Art. 88. Administração pública direta e indireta do Município obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação interesse público, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios estabelecidos na Constituição Federal e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

II – a investidura em cargos ou empregos público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI – é garantido ao servidor público civil direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

VIII – a lei reservará percentual dos cargos a empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional público;

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos funções e empregos públicos de administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos poderes Executivos e Legislativo do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não incluídas vantagens pessoais de qualquer outra natureza não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo do Tribunal Federal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

XV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37º, X, XII, 150º, II, 153º, III; e 153º, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação remuneração de cargos públicos exceto, quando houver compatibilidade de horários;

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por Lei Específica poderão ser criadas Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista, Autarquia ou Fundação Pública;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiários das entidades mencionadas no inciso anterior assim como a participação de qualquer delas em empresa privadas;

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, em cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas de proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos Órgãos Públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou orientação social, dele não podendo constar nome, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição de autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023\)](#)

I – as reclamações relativas a solicitações de serviços públicos em geral asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa interna, na qualidade do serviço; [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023\)](#)

II - o acesso aos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5ª, X e XXXIII, da Constituição Federal; [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023\)](#)

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo emprego ou função na administração pública. [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidos ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privadas prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes

nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regressão contra a responsabilidade nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta ou indireta que possibilite o acesso à informação privilegiadas. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade cabendo à lei dispor sobre: (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

I – o prazo de duração do contrato; (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes; (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

III – a remuneração do pessoal. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

§ 9º O disposto do inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que recebem recursos do Municípios para pagamento de despesas ou de custeio em geral. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 todos a Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

§ 11. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto no parágrafo 10 deste artigo. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

§ 12. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

§ 13. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

§ 14. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

Art. 89. Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficara afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investimento no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço, será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se exercício estivesse.

SEÇÃO VI **DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

Art. 90. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

I – a natureza o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

II – os requisitos para investidura; (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

III – as peculiaridades dos cargos. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

§ 2º O regime jurídico dos servidores da administração pública direta das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, devendo ser regulamentado por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

§ 3º A lei irá dispor sobre o estatuto do servidor público municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

I – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

II – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

§ 4º Aplica seus servidores ocupantes de cargos público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados da admissão quando a natureza do cargo exigir. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

§ 5º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional abono prêmio verba de representação ou outra espécie remuneratória obedecido em qualquer caso o disposto no artigo 81, X e XI, dessa lei orgânica. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

§ 6º Lei municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

§ 7º Os poderes executivo e legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

§ 8º Lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas concorrentes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização de serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

Art. 91. O servidor será aposentado, conforme determina a Constituição Federal e a Lei Orgânica da Previdência Social: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

I – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

II – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

III – voluntariamente aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

a) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

b) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

c) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

d) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

§ 1º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

§ 2º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

§ 3º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvadas a exceções prevista na Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

§ 4º A idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar serão estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior. Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

§ 7º Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social e demais normas aplicáveis e estabelecidas na Constituição Federal. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

Art. 92. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

§ 1º O servidor municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

§ 2º Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o evento ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficara em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO VII **DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 93. O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações de seus bens, serviços e instalações nos termos da lei complementar. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023\)](#)

§ 1º A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas de provas e títulos.

TÍTULO III **DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL**

CAPÍTULO I **DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

Art. 94. A administração municipal é constituída dos órgãos integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria nos termos da lei. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023\)](#)

I – [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023\);](#)

II – [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023\)](#)

III – [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023\)](#)

IV – [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023\)](#)

CAPÍTULO II **DOS ATOS MUNICIPAIS**

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 95. A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgãos da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço como as circunstâncias de freqüências, horários, tiragem e distribuição.

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá, ser resumida.

Art. 96. Ao Prefeito compete ordenar as publicações oficiais nos termos e prazos estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

I – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

II – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

III – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

IV – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

SEÇÃO II DOS LIVROS

Art. 97. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 98. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos;

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de crédito especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamentação ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais;

h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

i) mornas de efeitos externos, não privativos da lei;

j) fixação e alteração de preços.

II – Portaria, ou seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – Contrato, nos seguintes casos:

a) a admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos termos desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais nos termos da Lei.

Parágrafo único. Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 99. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão contratar com o Município. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)*

Parágrafo único. Os Vereadores e demais servidores só poderão contratar quando as cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados nos termos da lei. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)*

Art. 100. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 101. A Prefeitura e Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo estabelecido em lei, certidões dos atos, contratos e

decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário da Administração da Prefeitura exceto as declaratórias de efeito exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III **DOS BENS MUNICIPAIS**

Art. 102. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 103. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se móveis segundo o que for estabelecidos em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 104. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I – pela sua natureza;
- II – em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 105. A alienação de bens municipais, subordinadas à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

- I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada este nos casos de doação e permuta;
- II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública dispensada esta nos casos de doação, que permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 106. O Município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços público, a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificando.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras

públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

Art. 107. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 108. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 109. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A utilização e administração dos bens públicos de uso especial serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

§ 2º A concessão administrativa de bens público de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 110. Poderão ser concedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadoras da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração dos bens cedidos.

Art. 111. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV **DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

Art. 112. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo no qual, obrigatoriamente, conte:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para a sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º Nenhum obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévia orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 113. A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência pública.

§ 1º Serão nulos de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidades com o ato ou contrato, bem como aqueles que revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrência para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos de imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 114. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 115. Nos serviços, obras e concessão do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 116. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO V **DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA**

SEÇÃO I **DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 117. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direitos tributário.

Art. 118. São competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbano;

II – transmissão “inter vivos” a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

III – [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023\)](#)

IV – serviços de qualquer natureza não compreendidos de competência do Estado, definidos na Lei Complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023\)](#)

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023\)](#)

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023\)](#)

§ 2º O imposto previsto no inciso I do caput deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do caput do art. 150 desta Constituição sejam apenas locatárias do bem imóvel. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023\)](#)

§ 3º O imposto previsto no inciso II: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023\)](#)

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023\)](#)

II - compete ao Município da situação do bem. [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023\)](#)

Art. 119. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 120. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais tendo como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 121. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 122. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 123. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 124. Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da união sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela Administração Direta, Autarquia Fundações Municipais.

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículo de automotores licenciados no território municipal;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e inter-municipal de comunicação.

Art. 125. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 126. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, será prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento do domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias contados da notificação.

Art. 127. A despesa pública atendera aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas de direito financeiro.

Art. 128. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 129. Nenhuma lei que crie ou aumento despesa será executada sem que dela conste a indicação de recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 130. As disponibilidades de caixa do Município, de suas Autarquias e Fundações e das Empresas por ele controladas serão depositadas em Instituições Financeiras Oficiais, salvo, os casos previstos em lei.

SEÇÃO III **DO ORÇAMENTO**

Art. 131. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)*

I - o plano plurianual; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)*

II - as diretrizes orçamentárias; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)*

III - os orçamentos anuais. *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)*

§ 1º A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)*

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária estabelecerá a política de fomento. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

§ 3º A lei orçamentária anual compreenderá: (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

§ 4º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo local do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

§ 5º Os orçamentos previstos no § 3º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades locais, segundo critério populacional. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

§ 6º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

§ 7º O poder executivo publicará até 30 dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

Art. 132. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

§ 1º Caberá a comissão permanente de Finanças e Orçamento da Câmara: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissão da Câmara.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívida; ou

c) transferências tributárias constitucionais, ou; (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

§ 5º O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito a Câmara Municipal, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º da Constituição Federal. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023\)](#)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal. [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023\)](#)

§ 12. A garantia de execução de que trata o § 11 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023\)](#)

§ 13. As programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023\)](#)

§ 14. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 7º e 8º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes. [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023\)](#)

§ 15. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023\)](#)

Art. 133. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023\)](#)

I – [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023\)](#)

II – [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023\)](#)

III – [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023\)](#)

Art. 134. O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de Orçamento Anual do Município para exercício seguinte.

§ 1º [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023\)](#)

§ 2º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propôs a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 135. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

Art. 136. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

Art. 137. Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 138. O Município, para execução de projetos, programas obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar Orçamentos Plurianuais de Investimentos

Parágrafo único. As dotações anuais dos Orçamentos Plurianuais deverão ser incluídos no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 139. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 140. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

I – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

II – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

Art. 141. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II – a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovada pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita.

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos Orçamentos Fiscais e de Seguridade Social para suprir necessidade ou cobrir déficit de Empresa, Fundações e fundos;

IX – a instituição de Fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X – a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249 da Constituição Federal, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023\)](#)

XI - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública. [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023\)](#)

§ 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a sua inclusão, sobe pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais ou extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

§ 4º É permitida a vinculação das receitas para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia. [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023\)](#)

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023\)](#)

§ 6º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do

salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

Art. 142. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementos e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o “caput” deste artigo não poderão ser inferiores aos limites máximos definidos pela Constituição Federal, à proporção fixada na lei orçamentária. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

Art. 143. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas do município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público só poderão ser feitas: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

TÍTULO IV **DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 144. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social conciliando a liberação de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 145. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 146. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione digna na família e na sociedade.

Art. 147. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 148. O Município assistirá os trabalhos rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, saúde e bem-estar social. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

Art. 149. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias a apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 150. O Município dispensará a microempresa e a empresa de pequena porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

I – O Município aplicará, mensalmente, percentual a ser definido na Lei Orçamentária, de sua receita global, em Fundo de Desenvolvimento Industrial, a ser criado, que financiará a constituição e o desenvolvimento de microempresas e empresas de pequeno porte que vierem a se instalar no município.

a) Lei Complementar definirá os critérios de utilização do Fundo, a gestão de seus recursos, bem como, outras questões administrativas inerentes.

Art. 151. O Município não permitirá o monopólio de setores vitais da economia e reprimirá o abuso do poder econômico que vise a dominação dos mercados, à alienação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, DA FAMÍLIA E DA PREVIDÊNCIA

Art. 152. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º O Plano de assistência social do município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico.

Art. 153. O Município prestará assistência social e psicológica a quem delas necessitar, com o objetivo de promover a integração ao mercado de trabalho, reconhecendo a maternidade e paternidade como relevantes funções sociais, assegurando aos pais os meios necessários à educação, assistência em creches e pré-escolas, saúde, alimentação e segurança de seus filhos.

Art. 154. Lei Orçamentária, definirá percentual a ser aplicado na política de assistência social do Município.

Art. 155. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º Lei Municipal disporá sobre a assistência aos idosos à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º Compete ao Município complementar a Lei Federal e Estadual disposta sobre a proteção à infância, a juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivos.

§ 4º Para a execução prevista neste artigo, serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

I – assegurar à criança e ao adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à moradia, ao lazer, à proteção no trabalho, à convivência comunitária e intelectual da juventude;

II – estimular os pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual juventude;

III – amparar às famílias numerosas e sem recursos;

IV – agir contra a violência no âmbito da família, com orientação psicossocial aos seus membros;

V – colaborar com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

VI – amparar às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade defendendo sua dignidade, bem estar e garantindo-lhe o direito à vida.

VII – colaborar com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 156. Compete ao Município suplementar, quando possível, os planos de previdência social, estabelecidos na Constituição da República.

Parágrafo único. Fica assegurado aos pensionistas do Município todos os direitos previdenciários estabelecidos em lei anterior.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 157. A saúde é direito de todos e dever da União, Estado e Município, assegurada mediante política econômico e social que vise a eliminação do risco de moléstias e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º Fica destinada anualmente uma verba não inferior de oito por cento, do Orçamento Municipal, a ser aplicada na área de Saúde Pública.

§ 2º No mínimo de dois por cento do total da verba a que se refere o parágrafo anterior, será obrigatoriamente investida em planejamento, construção, manutenção e ampliação da rede pública de saúde municipal.

§ 3º É vedada à destinação de recursos públicos para auxílios à instituições à instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 158. As ações preferencialmente através de serviços oficiais, e supletivamente por serviços de particulares, através de concessão pública.

Parágrafo único. É proibida a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de Assistência à saúde Pública, que será igualitária e sem qualquer discriminação.

Art. 159. Compete ao Município suplementar, no que couber, a legislação Federal e Estadual que disponha sobre regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 160. Lei Municipal, disporá, até cento e vinte dias após a promulgação desta Lei Orgânica, sobre a criação da Secretaria de Saúde Municipal.

§ 1º Plano Municipal de Saúde, deverá ser criado com a aprovação do Legislativo e levará em consideração, entre outras, as seguintes normas:

I – o comando do SUS, no âmbito municipal, será exercido pela Secretaria de Saúde, em convenio com os órgãos de saúde pública do Estado e da União;
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

II – garantia aos profissionais de saúde, planos de carreira, isonomia salarial, admissão através de concurso, condições adequadas de trabalho;

III – planejamento e execução das ações de vigilância sanitária, epidemiológicas e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;

IV – credenciamento do Hospital Municipal, para efeitos de assistência a saúde, com os demais órgãos públicos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

V – formação de consciência sanitária individual, na primeira idade, através do ensino primário;

VI – combate às doenças contagiosas e infecto - contagiosa e cadastramento de seus portadores;

VII – prioridade no combate ao uso de tóxicos e drogas, afins, amparando e promovendo a reabilitação dos dependentes;

VII – serviços sistematizados de assistência a maternidade e a infância;

IX – planejamento e assistência no controle de natalidade;

X – acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi - natalidade n âmbito municipal;

XI – ações de controle do meio ambiente e do saneamento básico em articulações com demais órgãos governamentais.

§ 2º Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde, regulamentando na forma da Lei, como órgão consultoria e orientador da política de saúde municipal.

§ 3º O Conselho Municipal de Saúde será composto de elementos dos Poderes Públicos e profissionais ligados a área de saúde e representantes de Sindicatos e demais associações comunitárias devidamente legalizadas.

Art. 161. A lei poderá dispor sobre a municipalização do abastecimento de água à população, atualmente pela SANEAGO – Saneamento Básico de Goiás, em caso comprovado de poluição dos mananciais ou fontes de captação.

CAPÍTULO IV **DE EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

Art. 162. A Educação é direito de todos, dever do Poder Público e da família, sendo promovida com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 163. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação e Cultura será formado por membros do Poderes Públicos e por educadores ligados à área do ensino.

Art. 164. O Município destinará anualmente, verba nunca inferior a vinte e cinco por cento da receita proveniente de impostos incluída e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

Art. 165. O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social, e moral à altura de suas funções.

Art. 166. Compete ao município suplementar a Lei Federal e Estadual que disponha sobre regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços do ensino público e particular.

§ 1º Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 2º À Administração município cabe, na forma da Lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta e quantos dela necessitem.

§ 3º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor históricos, artísticos e cultura, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios e os arqueológicos.

Art. 167. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso idade própria;

II – progressiva extensão de obrigatoriedade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – acesso aos níveis, mais elevados do ensino da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

V – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023\)](#)

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando e implantação de ensino profissionalizante;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa, responsabilidade de autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 168. O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 169. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente nos níveis fundamental e pré-escolar.

§ 1º O Município poderá instituir o ensino religioso de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, por ele, se for capaz, por seu representante legal ou responsável.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º O Município orientará e estimulará, por todos os meios a educação física, que será obrigatório nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 170. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II – autorização e avaliação da qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 171. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 172. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance as organizações beneficentes, culturais e amadoristas nos termos de lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedades do Município.

Art. 173. A lei disporá sobre a criação de Hino Municipal, da Biblioteca Pública e de Museu Histórico e Cultural.

Art. 174. Compete a Município suplementar a Lei Federal e Estadual, no que couber, sobre a preservação dos usos e costumes dos grupos indígenas, bem como incentivar manifestações artísticas folclóricas e culturais de origem popular.

CAPÍTULO V

DA HABILITAÇÃO, DA POLÍTICA URBANA E AGROPECUARIA

Art. 175. O acesso a moradia é direito de todos e dever do Município e da sociedade.

Parágrafo único. Lei Municipal, disporá sobre promoção e execução de programas de construção de moradias populares.

Art. 176. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivos ordenar o pleno desenvolvimento das funções sócias da cidade e zona rural e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade.

§ 2º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com previa justa indenização em dinheiro.

Art. 177. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º O Município poderá, mediante lei específica, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, que promova aproveitamento sob pena sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados no valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 178. São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalhos do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 179. Àquele que possuir, como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-se para sua moradia ou sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 180. Lei Municipal fixara isenção de impostos sobre propriedade predial e territorial urbana, o prédio ou terreno destinado á moradia do proprietário que não possua outro imóvel e que comprovadamente for de pouco recurso.

Art. 181. A política agropecuária do Município tem por objetivo promover o desenvolvimento do meio rural, nos termos dos artigos 6º e 137º da Constituição Estadual e artigos 23º e 187º da Constituição Federal.

Art. 182. Fica instituído o Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento, regulamentado na forma da lei, como órgão consultivo e orientador da política agropecuária de produção e abastecimento.

§ 1º O Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento será composto por representantes dos Poderes Municipais, organizações de produtores, Sindicatos e trabalhadores rurais e profissionais da área de ciência agropecuárias.

§ 2º O Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento elaborará plano municipal de desenvolvimento rural, com aprovação do Poder Legislativo.

§ 3º A política agropecuária consubstanciada no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, levará em consideração os seguintes instrumentos:

I – implantação de programas municipais de incentivo e orientação para criação de animais de pequeno porte, produtores de leite e carne.

II – estradas vicinais;

III – apoio à eletrificação rural;

IV – assistência técnicas e extensão rural;

V – incentivo à tecnologia e pesquisa;

VI – estímulo ao cooperativismo e associações comunitárias;

VII – fomento de produção e organização do abastecimento alimentar;

VIII – apoio ao armazenamento e comercialização;

IX – defesa integrada dos ecossistemas;

X – manutenção e proteção dos recursos hídricos;

XI – uso e conservação do solo;

XII – educação sanitária, habitacional e alimentar;

XIII – regulamentação e desenvolvimento da atividade pesqueira;

XIV – apoio à política e reforma agrária, nos termos da lei.

Art. 183. O Município poderá apoiar material e financeiramente Orgãos Estaduais e Federais de Assistência Técnica e extensão rural.

Parágrafo único. O orçamento global do Município definirá anualmente, percentual, não inferior a um por cento, para aplicação na política de desenvolvimento rural.

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE E TURISMO

Art. 184. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incube ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à manipulação de material genético;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitida somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, e que se dará publicidade;

V – controlar a produção, e comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, e qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover e tornar obrigatório, na forma da lei, a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VIII – vedar, na forma da lei, o desmatamento até a distância de vinte metros das margens dos rios, lagos, córregos e cursos d'água.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas, a sanções penais e administrativas, independentemente de obrigação de reparar os danos causados.

Art. 185. O Município estabelecerá convênios e criará dispositivos legais que possam complementar a ação fiscalizadora dos Órgãos Federais e Estaduais incumbidos de proteger o meio ambiente.

Art. 186. O Município promoverá e incentivará o turismo, como fator de desenvolvimento socioeconômico, cuidando especialmente da proteção do patrimônio ambiental e dos bens de valor artístico, histórico, cultural, turístico e paisagístico.

Art. 187. Os cursos d'água que sirvam de abastecimento público como mananciais, bem como as nascentes dos rios e córregos que percorrem o Município de Aruanã, são considerados áreas de proteção ambiental permanente, sendo vedada qualquer atividade que traga impacto ambiental negativo ao ecossistema.

§ 1º ficam igualmente criadas as seguintes áreas de proteção ambiental de caráter permanente, para a devida proteção;

I – as águas do Rio Vermelho e Araguaia percorridos dentro do Município de Aruanã;

II – as águas do Rio do Peixe percorridos dentro do Município;

III – as águas do Córrego Dois Irmãos e Avoadeira dentro do Município;

IV – as águas dos Córregos Vermelhinho, Lambarí, Jacu, Jataí e demais nascentes existentes dentro do Município de Aruanã;

V – toda área da Serra do Lambarí.

§ 2º [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023\)](#)

§ 4º Os resíduos radioativos, as embalagens de produtos tóxicos, o lixo hospitalar e os demais rejeitos perigosos deverão ter destino em lei, respeitados os critérios científicos e de controle ambiental.

Art. 188. Cumpre ao Município exigir a utilização de práticas conservacionistas que assegurem a potencialidade produtiva do solo, coibindo o uso das queimadas como técnica de manejo agrícola ou outras finalidades ecologicamente inadequadas.

Art. 189. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023\)](#)

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º É dever do Município:

I – divulgar em tempo hábil através dos Poderes Públicos os projetos de leis, para recebimento de sugestões;

II – acionar mecanismo que acelerem a tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, nos termos da lei os servidores faltosos.

Art. 2º Qualquer cidadão poderá obter informações sobre assuntos referentes a administração municipal.

Art. 3º Todo cidadão poderá pleitear a anulação dos atos lesivos ao patrimônio do Município.

Art. 4º O Município não poderá dar nomes de pessoa vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 5º Os cemitérios terão sempre caráter secular, serão administrados por autoridades municipais, sendo permitido praticas neles qualquer forma de rito religioso.

§ 1º A lei disporá sobre a criação manutenção de cemitério particulares.
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 27 de dezembro de 2023)

§ 2º Lei Municipal estabeleceria condições para implantação de cemitérios públicos, sem prejuízos dos já existentes.

Art. 6º O Prefeito Municipal, e os membros do Poder Legislativo prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica no ato e na data de sua promulgação.

Art. 7º Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 143º, desta Lei Orgânica, e vedado ao Município despender mais que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano até a entrada em vigor da lei complementar federal e projeto do plano plurianual, para a vigência até o final do mandato em curso do Prefeito e o projeto da lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento da sessão legislativa.

Art. 8º O Município promoverá a legalização das posses urbanas consolidadas e efetivamente identificadas até a data da instalação da Assembléia Municipal Constituinte, para os que não possuem outro imóvel, no prazo de dois anos após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 9º Projeto de Resolução disporá sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal, nos termos desta Lei Orgânica com prazo Maximo de cento e oitenta dias de sua promulgação.

Art. 10. O Prefeito encaminhara à Câmara Municipal, projetos de lei, que ajuste a legislação municipal às disposições desta Lei Orgânica a partir dos seguintes prazos da sua promulgação.

I – até trinta dias para apresentação do Projeto de Lei que instituirá o regime jurídico único dos servidores públicos;

II – até cento e vinte dias para apresentação do Projeto de Lei que definirá a estrutura administrativa e funcional da Prefeitura.

III – até cento e vinte dias para apresentação de Projeto de Lei, que defina a estrutura de funções, cargos, salários ou empregos públicos.

Parágrafo único. Fica ainda estabelecido o prazo de até cento e oitenta dias contados a partir da promulgação da presente Lei Orgânica, para apresentação à Câmara de Vereadores dos Projetos de Lei que regulamentará:

I – o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

II – o Código Tributário do Município;

III – o Código de Obras e Edificações;

IV – o Código de Postura Municipal;

Art. 11. Fica estipulado o prazo de até 31 de dezembro de 1.990 para que o Poder Público Municipal desenvolva plano de ação visando solucionar todas as causas trabalhistas dos servidores públicos em relação à Previdência Social, e outros direitos assegurados em Lei.

Art. 12. Dentro de cento e oitenta dias após a promulgação desta lei Orgânica, o Executivo fará imprimir e distribuir gratuitamente, exemplares desta Constituição Municipal às escolas do Município, do Estado, entidades sindicais, associações de moradores e demais autoridades de sociedade civil.

Art. 13. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Aruanã/GO, 05 de abril de 1990.

EMENDAS A LEI ORGÂNICA

- **EMENDA Nº 01/98**, de 25 de fevereiro de 1998, acrescenta inciso X ao Art. 141 da Lei Orgânica, estabelecendo que *o repasse à Câmara Municipal, de dotação Orçamentária, inferior a dez por cento do valor global do orçamento do município.*

- **EMENDA Nº 02/98**, de 25 de fevereiro de 1998, altera o § 5º do Art. 29 da Lei Orgânica, estabelecendo que *a duração do mandato da Mesa Diretora da Câmara será de dois anos permitida a recondução ao mesmo cargo de seus integrantes, na eleição imediatamente subsequente.*

- **EMENDA Nº 03/98**, de 08 de dezembro de 1998, dá nova redação aos §§ 1º e 2º, extingue o § 3º, acrescenta os incisos de I a VIII, ao § 2º do Art. 46; altera as redações dos Art. 78 e 79, acrescenta incisos de I a X, ao Art. 78, e acrescenta *parágrafo único* e inciso de V a VII, ao Art. da Lei Orgânica, estabelecendo *o processo de cassação do mandato de Prefeito, extinção do mandato de Vereador e Prefeito e as infrações político administrativas.*

- **EMENDA Nº 04/23**, de 27 de dezembro de 2023, dá nova redação ao *caput* do Art. 1º; *caput* do Art. 2º; *parágrafo único* e *caput* do Art. 4º; *caput* do Art. 6º; dá nova redação ao *caput* e revoga os incisos I, II, III e *parágrafo único* do art. 7º; dá nova redação ao *caput* e revoga os incisos I e II e §§ 1º, 2º, 3º e 4º do Art. 8º; revoga o Art. 9º; revoga o Art. 10; revoga os incisos I e II e *caput* do Art. 11; dá nova redação ao inciso III e *parágrafo único* do Art. 12; dá nova redação aos incisos III, IV, V, VI, VII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI e §1º, revoga as alíneas *a*, *b* e *c*, acresce os §§ 2º, 3º e 4º, *caput* do Art. 13; revoga o *parágrafo único* e *caput* do Art. 14; revoga o Art. 15; dá nova redação aos §§ 1º e 2º e revoga o § 3º do Art. 17; dá nova redação aos incisos V, VI, VII e VIII, *caput* do Art. 18; revoga o *parágrafo único* e *caput* do Art. 19; dá nova redação aos incisos IV e V, revoga o § 4º do Art. 20; revoga os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, § 1º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, § 2º, § 3º e dá nova redação ao *caput* do Art. 22; dá nova redação aos incisos I, II, III, §§ 4º e 5º do Art. 23; dá nova redação ao § 1º do Art. 26; dá nova redação ao § 5º do Art. 29; dá nova redação ao *parágrafo único* do Art. 35; revoga o inciso VIII do Art. 39; revoga o inciso X do Art. 40; dá nova redação ao inciso IX, revoga a alínea *b*, dá nova redação a alínea *c*, revoga o inciso XVI do Art. 41; revoga os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, dá nova redação ao *caput* do Art. 42; revoga os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do Art. 44; dá nova redação as alíneas *a*, *b*, *a* e *d* do Art. 45; dá nova redação aos incisos II, III, IV, V, VI, § 1º, revoga os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, dá nova redação ao §§ 2º, 3º, acrescenta o § 4º do Art.

46; revoga os §§ 2º, 3º e 4º do Art. 47; acrescenta o § 4º do Art. 50; revoga o inciso VII do Art. 52; revoga o inciso VII, *parágrafo único* do Art. 54; revoga o § 2º, dá nova redação ao § 1º do Art. 55; dá nova redação ao §1º e 7º do Art. 56; dá nova redação ao §1º e 4º, revoga o § 2º do Art. 60; *parágrafo único* do Art. 63; revoga os §§ 2º e 3º do Art. 64; dá nova redação ao *caput* do Art. 65; dá nova redação aos §§ 1º, 2º e *caput* do Art. 68; dá nova redação ao inciso III do Art. 70; dá nova redação ao inciso XI e XIV do Art. 73; revoga os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e *parágrafo único*, dá nova redação ao *caput* do Art. 78; revoga os incisos V, VI e VII do Art. 79; revoga os incisos I e II do Art. 80; revoga os incisos I, II e III, dá nova redação ao *caput* do Art. 82; revoga o Art. 84; revoga o *parágrafo único*, os incisos I, II, III, IV, V, e *caput* do Art. 85; revoga o Art. 86; dá nova redação aos incisos I, VI, X, XI, XIII, XIV, alínea *a*, § 3º, e *caput*, acrescenta o inciso XXII, incisos I, II e III do § 3º, § 7º, incisos I, II e III do § 8º, §§ 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, dá nova redação ao *caput* do Art. 88; dá nova redação aos §§ 1º, 2º, 3º e *caput*, acrescenta os incisos I, II e III ao § 1º, revoga os incisos I e II do § 3º, acresce os §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do Art. 90; dá nova redação aos incisos I, II, III, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e *caput*, revoga as alíneas *a*, *b*, *c*, e *d* do inciso III, acrescenta os §§ 6º e 7º do Art. 91; dá nova redação ao § 1º e *caput* do Art. 92; revoga o § 1º, incisos I, II, III, IV, § 2º e § 3º e dá nova redação ao *caput* do Art. 94; revoga os incisos I, II, III e IV, dá nova redação ao *caput* do Art. 96; dá nova redação ao *parágrafo único* e *caput* do Art. 99; dá nova redação ao *caput* do Art. 101; dá nova redação ao § 2º e *caput* do Art. 106; dá nova redação ao § 1º do Art. 109; revoga o inciso III, acresce os incisos I e II e dá nova redação ao § 1º, dá nova redação ao § 2º, acresce os incisos I e II e dá nova redação aos § 3º do Art. 118; acresce incisos I, II e III, dá nova redação aos §§ 1º, 2º e *caput*, acresce os incisos I, II, III e §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do Art. 131; dá nova redação aos §§ 1º, 2º, 3º e *caput*, acresce alínea *c*, §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 do Art. 132; revoga os incisos I, II, III e *caput* do Art. 133; revoga o § 1º do Art. 134; revoga o Art. 135; revoga o Art. 136; revoga os incisos I, II e *caput* do Art. 140; dá nova redação ao inciso X, acresce inciso XI, §§ 4º, 5º e 6º ao Art. 141; dá nova redação ao *parágrafo único* do Art. 142; dá nova redação ao *parágrafo único* e *caput*, acresce incisos I e II ao Art. 143; dá nova redação ao *caput* e revoga o *parágrafo único* do Art. 148; dá nova redação aos incisos I e IV do Art. 160; dá nova redação ao inciso V do Art. 167; dá nova redação aos §§ 2º e 3º do Art. 187; revoga o Art. 189; dá nova redação ao § 1º do Art. 5º das Disposições Gerais e Transitórias, revisando e parametrizado seu texto.

As normas aqui apresentadas não substituem as publicações realizadas quando da promulgação do texto original e de suas emendas.